



RQS  
01026/2020

**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**

**REQUERIMENTO N° , de 2020**

SF/20085.822947-65

Exmo. Sr. Presidente,

Requeiro, com fulcro no art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, a exclusão do parágrafo único do art. 28 do PLV 18 de 2020, por flagrante inconstitucionalidade formal e material.

O PLV 18 de 2020 tem origem na MP 927 de 2020 e, dentre outras alterações em seu texto original, incluiu novo dispositivo consistente no parágrafo único do art. 28, com o seguinte texto:

Parágrafo único. Quando houver paralisação total ou parcial das atividades da empresa por determinação do poder público, fica suspenso, a partir da publicação da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, durante o período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o cumprimento dos acordos trabalhistas em andamento, bem como o protesto de títulos executivos:

I – celebrados na rescisão do contrato de trabalho ou nos acordos judiciais nas reclamações trabalhistas;

II – que disponham sobre planos de demissão voluntária nos termos do art. 477-B da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

O referido dispositivo padece de inconstitucionalidade formal e



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**

material, conforme a seguir será explicitado.

**Inconstitucionalidades formais:**

O PLV, no parágrafo único do art. 28 **viola os arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, da Constituição Federal.**

O objeto da emenda aprovada pela Câmara dos Deputados relativa ao cumprimento dos acordos trabalhistas e do protesto de títulos executivos (parágrafo único do art. 28 do Projeto de Lei de Conversão) traz, em seu conteúdo, tema estranho ao texto original da Medida Provisória 927/2020, o que se traduz em inconstitucionalidade formal. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 15-10-2015, Tribunal Pleno, DJE de 11-5-2016).

Observe-se, inclusive, que o dispositivo sequer guarda pertinência temática com o próprio *caput* do artigo que passa a lhe abrigar, já que este versa diversamente sobre a ultratividade de normas coletivas. Não é demais lembrar, por outro lado, que o propósito fundamental da Medida Provisória 927 é a preservação de empregos no cenário pandêmico, não a facilitação de procedimentos relacionados à rescisão contratual.

Também é claramente identificada **a violação do art. 62, §1º, I, b, da Constituição Federal**. O parágrafo único do art. 28 do PLV 18/2015 trata de cumprimento dos acordos trabalhistas e do protesto de títulos executivos – seja em âmbito judicial, seja em âmbito extrajudicial. Portanto, trata de matéria de caráter nitidamente processual, agredindo frontalmente assim a regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, segundo a qual “é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (...) relativa a: (...) direito penal, processual penal e processual civil (CF, art. 62,

SF/20085.822947-65



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**

§1º, I, b)".

**Inconstitucionalidades materiais.**

O parágrafo único do art. 28 viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Os acordos celebrados judicialmente entre as partes no processo são decisões irrecorríveis nos termos do parágrafo único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho, produzindo a coisa julgada material na data da correspondente homologação, apenas sendo impugnável por ação rescisória, o que inclusive é pacificamente reconhecido pela jurisprudência consolidada no Tribunal Superior do Trabalho (Súmulas 100, V e 259).

Deste modo, a imposição de suspensão do cumprimento de tais acordos, tal como enunciada no parágrafo único do art. 28 do Projeto de Lei de Conversão 18/2015, implica em manifesta ofensa ao direito fundamental de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)”.

Por derradeiro, temos a quarta violação da Constituição, especificamente, do art. 5º, caput, da Carta Magna. O dispositivo em tela mostra-se, ainda, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que, em termos genéricos, ou seja, sem nenhuma consideração às circunstâncias do caso concreto, faz preponderar integralmente os interesses do devedor sobre os interesses do credor no acordos celebrados.

Pelo texto acrescido, basta que evidenciada a paralisação total ou mesmo parcial das atividades da empresa por determinação do poder público, para que o devedor tenha reconhecida a suspensão em seu favor, independentemente da demonstração de insuficiência de recursos para cumprimento do ajuste relacionada à pandemia. Há, assim, inequivocamente quebra da isonomia de tratamento (CF, art. 5º, caput) diante de uma onerosidade excessiva em prejuízo do credor trabalhista, justamente o presumido hipossuficiente econômico.

SF/20085.822947-65



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**

Por todas as inconstitucionalidades expostas, de acordo com as considerações supra, é proposta a supressão parágrafo único do art. 28 do Projeto de Lei de Conversão 18/2015.

Certo do atendimento do pleito, por ofensa direta à Constituição Federal de 1988, despeço-me renovando votos de consideração e apreço.

SF/20085.822947-65  
Barcode

Sala das Sessões, 23 de junho de 2020.



A handwritten signature in blue ink, enclosed within a light blue oval. Below the signature, the name "RANDOLFE RODRIGUES" is printed in capital letters, followed by "Senador da República" in a smaller font.